



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 01-561 de 2019 03 / 09 / 19 (a)

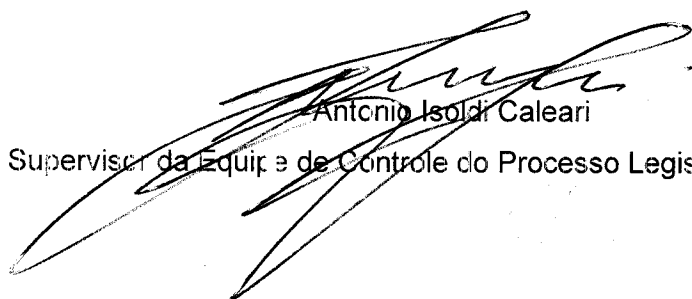
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 2019
Const., Just. e Leg. Partid.
Administração Pública
Trans. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 SET 2019

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 SET 2019
SGP. 42


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

05/09/19

Julia

12:00

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 18 e
folha(s) para informação sob nº
Em 18/9/19 (a)

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 18 de Proc. nº 26
PL 561 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

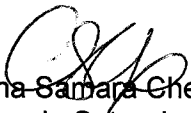
PL 561/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.


Christiana-Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/09/19 às 18h30
LKF 11261

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

RICARDO NUNES

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/09/2019

1 - L
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	<u>24/9/2019</u>	ÀS	<u>18:00</u> HS
POR	<u>Ugo</u>		
SAÍDA	ÀS	H	ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 19 A 21. Em 02/10/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



Folha nº	19	do Proc.
Nº	11-561	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.989		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0561/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que visa revogar a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos.

De acordo com a justificativa da proposta, parte significativa dos estabelecimentos comerciais de São Paulo é composta por pequenas empresas de administração familiar com poucos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais, muitas vezes, não trabalham aos domingos e feriados, ficando esses dias sob a responsabilidade dos proprietários e seus familiares. Por outro lado, a Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a CLT, passando a permitir acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com prevalência sobre a lei, em matéria de jornada de trabalho. Considerando, assim, "a nova dinâmica das relações econômicas e de trabalho", conclui-se que a liberdade de escolha sobre o funcionamento do comércio aos domingos e feriados mostra-se mais adequada do que a exigência de autorização municipal prevista na Lei nº 13.473/2002.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante se demonstrará.

Preliminarmente, é de se reconhecer a competência do Município para legislar sobre matéria de nítido interesse local, qual seja, o funcionamento do comércio varejista aos domingos em território municipal, albergado na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a proposta encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

RELATÓRIO Nº 2300/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0561-19

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que *"competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...). Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público"* (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed., Ed. Malheiros, pp. 370 e 371 – grifos acrescentados)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, ao dispor que compete ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)

A previsão da Lei Orgânica ora destacada encontra fundamento, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 38, segundo a qual *"é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial"*.

Sob outro aspecto, a Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, trata da matéria para autorizar o trabalho aos domingos e feriados no comércio em geral, ressaltando, entretanto, a competência dos Municípios para, no uso de suas atribuições de disciplinar assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), permitir ou não o funcionamento do comércio nesses dias. Nesse sentido, o texto da norma:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0561-19

Folha n°	20	do total	30
Nº	11-561	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.289			

[Assinatura]

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007).

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Mais recentemente, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, veio reafirmar a possibilidade de funcionamento empresarial aos domingos e feriados:

“DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
(...)

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;
(...)”

Nesse aspecto, o projeto alinha-se às novas diretrizes das atividades econômicas em âmbito nacional e, no plano local, insere-se na competência municipal para tratar do tema.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 10 / 13

Pág. 122 Col. 4

Ugo Pozo
RF 11.299



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0561-19

Convém lembrar, por fim, que a análise do mérito da propositura compete às comissões especificamente designadas para tanto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, EM 02/10/2013.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSON JATENE

CLAUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES
Relator

RINALDI GIGLIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU